



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318345 - SP(2023/0081258-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : HW PENAPOLIS TRANSPORTES LTDA**  
**AGRAVANTE : GUSTAVO RODRIGO GAVIOLI MUNHOZ**  
**ADVOGADOS : WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298**  
**FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157**  
**AGRAVADO : LEA CRISTINA POSSEBOM PROCESSO**  
**AGRAVADO : RONALD POSSEBOM PROCESSO**  
**AGRAVADO : RAUL POSSEBOM PROCESSO**  
**ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO - SP084036**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em apelação. No caso, o recurso dos autores não se voltou contra os ora recorrentes.

6. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. A concorrência de culpas está fundamentada nas circunstâncias fáticas dos autos, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita.

8. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

9. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318345 - SP (2023/0081258-2)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
AGRAVANTE : HW PENAPOLIS TRANSPORTES LTDA  
AGRAVANTE : GUSTAVO RODRIGO GAVIOLI MUNHOZ  
ADVOGADOS : WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298  
FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157  
AGRAVADO : LEA CRISTINA POSSEBOM PROCESSO  
AGRAVADO : RONALD POSSEBOM PROCESSO  
AGRAVADO : RAUL POSSEBOM PROCESSO  
ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO - SP084036

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

5. A majoração dos honorários advocatícios recursais é cabível exclusivamente da parcela fixada em favor da parte recorrida em apelação. No caso, o recurso dos autores não se voltou contra os ora recorrentes.

6. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

7. A concorrência de culpas está fundamentada nas circunstâncias fáticas dos autos, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita.

8. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

9. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HW PENÁPOLIS TRANSPORTES LTDA. ME e GUSTAVO RODRIGO GAVIOLI MUNHOZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil envolvendo motocicleta e 'treminhão' com três reboques. SENTENÇA de IMPROCEDÊNCIA em relação à Empresa contratante do transporte, impondo aos autores o pagamento das custas e despesas processuais incidentes no tocante, além dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor da causa, mas com observância da gratuidade, e de PARCIAL PROCEDÊNCIA em relação ao motorista e à proprietária do 'treminhão', que foram condenados a pagar para os autores R\$ 4.410,00 referentes às despesas do sepultamento, R\$ 4.160,00 pelos danos provocados à motocicleta, R\$ 88.000,00 por danos morais, com correção monetária a contar do sentenciamento mais juros de mora a contar do evento danoso, além de indenização, mediante pensionamento mensal equivalente a dois terços (2/3) da média do rendimento mensal do falecido no ano de 2014, desde a data do acidente até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade, impondo às partes o pagamento das custas e despesas processuais, 'meio a meio', além dos honorários advocatícios de seus respectivos Patronos. ACÓRDÃO que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte demandada. RECURSO ESPECIAL apresentado pelos demandados Gustavo e HW Penápolis Transportes. Autos devolvidos pela D. Presidência desta Seção de Direito Privado, para reapreciação. RETRATAÇÃO que se aplica ao caso vertente. Sucumbência aplicada de forma proporcional ante a não configuração da sucumbência dos autores em maior parte, dada a condenação integral dos demandados embargantes no prejuízo moral indenizável, além da indenização material que, à falta do montante (a ser apurado em liquidação de sentença), se aproxima da metade para cada parte. Verba honorária devida pelos autores aos Patronos dos demandados embargantes que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação. Verba honorária devida pelos demandados embargantes aos Patronos dos autores embargados que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da condenação. Vedação à compensação que deve ser observada. Aplicação do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO."* (e-STJ fls. 782/789).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 573/581 e 585/589) e, em juízo de retratação determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, o acórdão foi parcialmente reformado para tratar da distribuição proporcional da sucumbência e da vedação de compensação de honorários (e-STJ fls. 782/789).

No recurso especial (e-STJ fls. 793-821), além da divergência, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC - nulidade da sentença e do acórdão por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes da defesa, em

especial a "culpa concorrente" da vítima, composta por tentativa de ultrapassagem em entroncamento e falta de distância de segurança; a distribuição proporcional da sucumbência e a vedação de compensação de honorários;

(ii) art. 1.013, § 3º, IV, do CPC - possibilidade de julgamento imediato pelo Tribunal ao decretar nulidade por falta de fundamentação; subsidiariamente, requer que o Tribunal enfrente diretamente as questões omitidas;

(iii) arts. 10, 141 e 492 do CPC - decisão surpresa/*extra petita* pelo deferimento de "direito de crescer" nos lucros cessantes sem prévia oportunidade de manifestação das partes e por condenação diversa da pedida (autores pleitearam valores certos);

(iv) arts. 85, § 11, e 86, *caput*, do CPC - necessidade de distribuição proporcional da sucumbência, pois os autores teriam decaído em mais de três quartos do valor pretendido; rateio de despesas e honorários deve refletir essa proporção.

Defendem, ainda, a fixação obrigatória de honorários sucumbenciais recursais, considerando múltiplos recursos com provimento (parcial) em apelação, especial e embargos de declaração, o que não foi observado pelo Tribunal de origem;

(v) arts. 8º do CPC e 950, *caput*, parágrafo único, do Código Civil - o pagamento "de uma só vez" só pode ser requerido pelo próprio prejudicado (vítima sobrevivente com redução da capacidade laboral), não por seus herdeiros; além disso, a opção por parcela única não é direito absoluto e deve ponderar a capacidade econômica do devedor. No caso, a empresa recorrente e o motorista não teriam condições econômicas para pagamento antecipado. Ademais, o aresto atacado afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na condenação por lucros cessantes cumulada com pensão previdenciária e no pagamento em parcela única, gerando enriquecimento sem causa e inviabilidade econômica;

(vi) arts. 29, II, 33 e 192 do CTB; 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil - violação das normas de trânsito pelo condutor da motocicleta (vítima), por falta de distância de segurança e tentativa de ultrapassagem em "entroncamento" (interseção), fato incontroverso segundo laudo e croqui, caracterizando culpa concorrente ou exclusiva, com impacto no dever de indenizar e no quantum; e

(vii) art. 402 do Código Civil - indevida condenação em "lucros cessantes" aos herdeiros, pois não havia expectativa de "lucro" dos familiares, mas de mera manutenção; haveria cobertura pela pensão previdenciária, o que afasta o fundamento dos lucros cessantes.

Sem contrarrazões, o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

## **VOTO**

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem concluiu que pela culpa exclusiva do motorista do "treminhão". É o que se extrai da seguinte passagem:

*"É possível inferir do exame da dinâmica do acidente revela que o condutor do 'treminhão' realizou manobra deveras arriscada, comprometendo as duas faixas de direção e inviabilizando o desvio por parte do falecido, não se havendo falar em concorrência de culpas tampouco em culpa exclusiva do motorista (v. fotos do acidente a fls. 46/55)." (e-STJ fls. 592-593)*

Além disso, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal da origem acentuou que

*"A parte demandada sucumbiu em relação à soma de R\$ 8.570,00 referentes às despesas de funeral e ao dano à motocicleta. Deve ser sopesado o valor recebido a título de DPVAT (R\$ 13.500,00) pelos autores, sem se descurar, por fim, da integral sucumbência da parte embargante quanto ao prejuízo moral arbitrado na sentença (R\$ 264.000,00).*

*Bem por isso, não se há cogitar da falta de distribuição proporcional da sucumbência.*

*(...)*

*Quanto aos honorários advocatícios, dada a parcial procedência da Ação em relação aos autores e os correqueridos Gustavo Rodrigo Gavioli Munhoz e HW Penápolis, são agora fixados: a) os honorários devidos pelos autores aos Patronos desses demandados em dez por cento (10%) do valor da diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação, e b) os honorários devidos por esses demandados aos Patronos dos autores em dez por cento (10%) do valor da condenação, vedada a compensação (artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil)." (e-STJ fl. 787-788)*

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.*

*2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.*

*4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*

*5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

7. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Além disso, no que se refere à ofensa aos arts. art. 8º, 10, 141 e 492, 1.013, § 3º, IV do CPC, 29, II; 33 e 192 do CTB; 402 e 950, *caput*, parágrafo único, do Código Civil, **sob o enfoque dado no recurso**, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.

Observe-se, ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.*

*2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.*

*3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.*

*4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.*

*5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."*

(AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se.)

Ressalte-se, ademais, que a falta de prequestionamento da matéria trazida no recurso, no que toca ao art. 950 do CC, inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SUPOSTAMENTE DIVERGENTE.*

*1. Ação revisional de contrato bancário.*

*2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a', da CF/88.*

*3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*

*4. O termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.*

***5. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição da República.***

*6. Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp 2.007.246/AL, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022 - grifou-se.)

A Terceira Turma, quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, para fins de arbitramento de honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, doCPC/2015, assim se manifestou:

*"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:*

*1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';*

*2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;*

*3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*

*4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*

*5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*

*6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba".*

Na hipótese, não se vislumbra o preenchimento de tais requisitos para arbitramento dos autores, tendo em vista que eles se insurgiram contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável quanto à requerida USINA RENUKA DO BRASIL S.A., e não contra a ora recorrente de quem, aliás, nem tinham interesse recursal. A rejeição de seu recurso em nada aproveita a ora recorrente, de modo que não há falar em majoração dos honorários recursais e, por conseguinte, em violação do art. 85, § 11, do CPC.

Além disso, no que toca aos recorrentes, o Tribunal de origem, ao julgar novamente os embargos de declaração, por determinação desta Corte, considerou o provimento parcial de sua apelação e condenou a parte autora em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (diferença entre o valor pleiteado e o valor da condenação), em favor do seu patrono.

Assim, no que toca à distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*

*1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.*

*2. O acolhimento da pretensão recursal em relação à suposta ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos, por se tratar de agravo de instrumento.*

*4. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a Súmula 83/STF, é aplicável tanto na interposição do recurso especial pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.*

***5. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***

*6. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp 1.771.327/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 10/6/2020 - grifou-se.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO E BASE DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.*

*1. Na hipótese, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.*

***2. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, conforme as peculiaridades de***

***cada caso concreto, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.***

3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a base de cálculo dos honorários era distinta porque houve satisfação da obrigação por uma das partes com extinção da execução em relação a ela, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

3. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, que trata da penalidade por oposição de embargos de declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC (Súmula nº 83/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.193.591/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023 - grifou-se.)

Quanto à concorrência de culpas, anote-se que a conclusão do aresto atacado está fundamentada nas circunstâncias fáticas dos autos, de modo que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Registre-se, ainda, que, no que tange ao pensionamento mensal e o direito à pensão previdenciária, o acórdão recorrido deixou assentado que,

*"Em decorrência do falecimento do motociclista, os autores fazem jus ao pensionamento mensal. Não acode a Transportadora ré a alegação de que o pensionamento mensal deva ser afastado, porque eles têm 'direito à pensão previdenciária. É que a percepção de pensão por morte, com critérios próprios da Previdência Social para a concessão aos dependentes do falecido, não afasta a obrigação da Transportadora ré ao pensionamento, que é de natureza diversa, fundada na responsabilidade civil, possuindo natureza indenizatória." (e-STJ fl. 593- grifou-se)*

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, haja vista que a parte recorrente se limitou a alegar que aresto atacado afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na condenação por lucros cessantes cumulada com pensão previdenciária e no pagamento em parcela única, gerando enriquecimento sem causa e inviabilidade econômica. Isso atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

***"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. *Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15 % (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.318.345 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0081258-2

Número de Origem:

00081659620158260297 0008165962015826029750001 201802033429 20220000111880  
81659620158260297 8165962015826029750001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HW PENAPOLIS TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE : GUSTAVO RODRIGO GAVIOLI MUNHOZ

ADVOGADOS : WAGNER CASTILHO SUGANO - SP119298

FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE - SP164157

AGRAVADO : LEA CRISTINA POSSEBOM PROCESSO

AGRAVADO : RONALD POSSEBOM PROCESSO

AGRAVADO : RAUL POSSEBOM PROCESSO

ADVOGADO : BENEDITO TONHOLO - SP084036

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026